



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.903983/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.369 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente INDIANA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO NA DCTF RETIFICADORA. PAGAMENTO DISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da declaração, há disponibilidade de pagamento. Reconhece-se o direito creditório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL DE 8%.

Aplica-se o percentual de 8%, para cálculo do lucro presumido, às receitas de prestação de serviço de construção civil por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais a esta incorporados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação, transmitida em 19/08/2009, que tem por objeto pagamento de IRPJ (código 2089), no valor de R\$ 15.264,24, pleiteado como crédito (principal de R\$ 14.932,73, mais juros – DARF à fl. 21). Transcrevo, abaixo, relatório da decisão de primeira instância que resume o pedido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRRF (código de receita: 0561) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2089).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 06529.42602.190809.1.7.04-5996, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/12, na qual alega, em síntese, que: a) a empresa foi intimada (nº de rastreamento: 854522452) sobre a inexistência de crédito no valor de R\$ 15.264,24, recolhido através de DARF em 31/03/2005, com código de receita: 2089, no valor de R\$ 15.264,24, compensado através do PER/DCOMP nº 06529.42602.190809.1.7.04-5996, transmitido em 19/08/2009; b) referido crédito decorrente de recolhimento indevido (a maior) foi utilizado para compensação do valor devido a título de IRRF, R\$ 98,53, conforme PER/DCOMP; c) a Requerente esclarece que o valor utilizado para compensação é decorrente de imposto de renda (IRPJ) pago a maior referente ao período de apuração do 4º TRIMESTRE/2004 d) ao apresentar a DIPJ ORIGINAL, apurou indevidamente como devido a importância de R\$ 44.798,19, quando o correto seria R\$ 16.430,03, conforme DIPJ-RETIFICADORA, apresentada em 30/01/2008; e) considerando que o valor apurado foi pago em três parcelas de R\$ 14.932,73, resultou num pagamento a maior no importe de R\$ 28.368,16, dentre os quais, o DARF em referência, utilizado no PER/DCOMP (cópias anexas); f) ocorre que, embora retificando a DIPJ e DCTF do período, deixou a empresa de retificar a DCTF relativa ao 1º Trimestre/2005, ocasionando assim, a possível divergência de informações no sistema da RFB; g) para sanar a irregularidade a empresa apresentou nova DCTF-RETIFICADORA referente ao 1º Trimestre/2005, em 17/12/2009, excluindo desta as parcelas relativas ao 4º Trimestre/2004 (cópia anexa); h) o crédito tido como inexistente, na verdade, é decorrente de imposto de renda pago a maior, o que somente foi constatado em 30/01/2008 quando da retificação da DIPJ, sendo a respectiva DCTF retificadora apresentada em 17/12/2009. Ao final, requer o acolhimento da presente

manifestação para os fins de homologar o pedido de compensação formalizado através do PER/DCOMP e o conseqüente cancelamento da cobrança em referencia.

É o relatório.

O referido acórdão, prolatado em 25/01/2013 (Acórdão nº 14-40.018) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (DRJ/RPO), considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

A decisão argumentou que, na manifestação de inconformidade, cabe ao sujeito passivo contraditar os motivos alegados na decisão não homologatória, provando suas alegações. Que a interessada não juntou aos autos qualquer documento capaz de provar a procedência de sua impugnação. Que, assim, negava provimento à Manifestação de Inconformidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/03/2013 (AR à fl. 40), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/04/2013 (fls. 49 a 58, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele esclarece que tem por objeto social a exploração do ramo de construção civil, terraplanagem, pavimentação asfáltica, com ou sem fornecimento de materiais. Que ao apresentar a DIPJ original referente ao ano-calendário de 2004, apurou indevidamente o valor do IRPJ tributando a totalidade da receita com base no percentual do Lucro Presumido de 32% (serviços), quando o correto seria segregar as receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil com e sem o fornecimento de materiais e equipamentos, que são tributadas com bases de 8% e 32%, respectivamente. Assim, na DIPJ original, apurou indevidamente o IRPJ do quarto trimestre 2004, no valor de R\$ 44.798,19 (fl. 22), quando o correto seria R\$ 16.430,03, valor informado na DIPJ retificadora apresentada em 30/01/2008, havendo, portanto, um pagamento a maior de R\$ 28.368,16. Informa que, contudo, esqueceu-se de retificar a DCTF do primeiro trimestre de 2005. Que para sanar a irregularidade apresentou DCTF retificadora em 17/12/2009 (fl. 25).

No corpo do recurso (fl. 55), há planilha especificando, por nota fiscal, as receitas às quais se aplicam os dois percentuais diferentes. Nela o contribuinte alega que numa receita total de R\$ 671.352,26, sobre R\$ 150.049,68 aplica-se o percentual de 32%, e sobre R\$ 521.302,58 aplica-se o percentual de 8%. Esclarece que em alguns casos emitia duas notas fiscais, uma relativa ao serviço de construção civil e outra relativa ao fornecimento de

materiais utilizados nas obras, valores que por vezes ficavam separados em períodos de apuração diferentes.

Para comprovação, apresentou as notas fiscais de fls. 59 a 86, as mesmas listadas na planilha constante no corpo do recurso (notas fiscais de serviço de nº 2339 a 2365 e nota fiscal de venda de nº 1128). E também os contratos de fls. 87 a 115, a elas referentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, na falta de prova da existência do direito creditório, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. De fato apenas com o Recurso Voluntário a empresa esclarece e procura comprovar a origem do alegado crédito.

No corpo do recurso, à fl. 55, o contribuinte apresenta a lista das notas fiscais que compõem o faturamento do quarto trimestre de 2004, num total de R\$ 671.352,26. Esse total coincide tanto com o declarado na DIPJ original (fl. 22) como com o declarado na DIPJ retificadora (fls. 23 e 24), apresentada em 30/01/2008, antes do Despacho Decisório, de 10/12/2009 (fl. 06).

As notas fiscais de fls. 59 a 86 confirmam os valores totais informados na planilha à fl. 55. Os contratos às fls. 87 a 115 relacionam-se às notas fiscais destacadas na planilha como de serviços com fornecimento de materiais incorporados à obra.

A Lei nº 9.249/1995, em seu art. 15, determina os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal. Quanto ao serviço de construção civil, com ou sem emprego de material, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997, declarou que, na atividade de construção por empreitada, o percentual seria de 8% se houvesse emprego de materiais, em qualquer quantidade, e 32% se houvesse emprego apenas de mão-de-obra.

O referido ADN Cosit nº 6/1997, foi revogado pela IN SRF nº 480/2004, que definiu, em seu art. 1º, § 7º, inciso II, que construção por empreitada com emprego de materiais refere-se à contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

No mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 8, de janeiro de 2014. Abaixo sua ementa, no que diz respeito ao IRPJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Lucro presumido. Construção civil. Empreitada. Fornecimento de material. Percentual.

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento). Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, com alterações, art. 15, § 1º, III, “a”, e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, § 7º, II, e § 9º, e 38; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997.

Logo depois, a Instrução Normativa nº 1.515, de novembro de 2014, art. 4º, § 2º, incisos II e IV, alínea “d”, substituído pelos artigos 32 e 33 da IN RFB nº 1.700/2017, determinou:

Art. 4º À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do art. 2º.

§ 1º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 3º, auferida na atividade, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

(...)

d) na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra;

(...)

IV - 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

(...)

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais;

Assim, não há dúvida de que o percentual de 8% aplica-se nos casos de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais a esta incorporados.

No caso concreto, verifica-se que todos os contratos às fls. 87 a 115 referem-se, de fato, a serviços de construção civil por empreitada total, com cláusula que determina o fornecimento, pela interessada, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, a serem a ela incorporados.

Assim, comprova-se correto o cálculo apresentado na planilha à fl. 55, parte do Recurso Voluntário. À fl. 24, a DIPJ retificadora demonstra que se aplicando tais percentuais, o IR a pagar no quarto trimestre de 2004 é, de fato, R\$ 16.430,03.

As fls. 29 a 31 do processo, encontram-se telas dos sistemas da RFB referentes às DCTF original e retificadora nas quais foi declarado o referido débito. À fl. 32, o comprovante dos pagamentos a ele relacionado. Os dois primeiros são suficientes para quitar o débito, comprovando-se a disponibilidade do terceiro, efetuado em 31/03/2005, objeto da DCOMP aqui analisada.

Conclusão

Conclui-se que restou comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da DCTF. Por consequência, reconhece-se o crédito pleiteado e homologa-se a compensação efetuada.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan